

Processo TC nº 006.066/2011-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal e também por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, de 03/09/2013 (peça 41, p. 01/06, e peça 57), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 59, p. 07/08), sugerindo, todavia, que sejam julgadas irregulares também as contas da empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32), responsável solidária por parte do débito apurado, em consonância com a recente jurisprudência do TCU, em casos similares, envolvendo a condenação de pessoas jurídicas privadas (**Acórdão nº 946/2013 – Plenário**).

3. No que se refere, especificamente, ao débito individual atribuído à responsável Rita Nunes Pereira (item 56.3 da proposta condenatória), referente aos recursos repassados pela Funasa que não foram transferidos à empresa contratada, este membro do MP/TCU sugere que seja suprimida da proposta condenatória a expressão “*mais os rendimentos de aplicação financeira*”, por entender que a cobrança de rendimentos financeiros, cumulativamente com atualização monetária dos valores devidos, acrescidos de juros de mora, desde as respectivas datas da liberação dos recursos, configura pagamento em duplicidade.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral